



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**  
"Palácio Noé Arnaud"

**LEI MUNICIPAL Nº 938, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009**

*"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Parcelamento de Créditos Tributários, e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN**, FAZ saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Parcelamento de Créditos Tributários para que o contribuinte em dívida com o erário público, possa quitar seus débitos relativos aos tributos municipais de qualquer natureza, cujos fatos geradores ocorreram até a data de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Este parcelamento poderá ser efetuado em até três parcelas, sendo que as parcelas não poderão ser inferiores ao valor mínimo de cinquenta reais.

Parágrafo Único – Os descontos aplicados ao Programa Municipal de Parcelamento de Créditos Tributários são os seguintes:

I - Para pagamentos à vista, o desconto concedido será de 100% sobre os juros, e de 100% sobre a multa, ;

II - Para pagamentos parcelados em até duas vezes, o desconto concedido será de 90% sobre os juros, e de 70% sobre a multa;

III - Para pagamentos parcelados em até três vezes, o desconto concedido será de 70% sobre os juros, e de 50% sobre a multa.

Art. 3º - O Prazo para adesão ao Programa será encerrado no dia 30 de Dezembro de 2009.

§ 1º - Para participar do Programa Municipal de Parcelamento de Créditos Tributários, o contribuinte deverá formalizar sua opção junto a Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, mediante requerimento específico;

§ 2º - Os créditos tributários ajuizados também poderão ser parcelados, mas o contribuinte deverá desistir expressamente da discussão administrativa ou judicial do respectivo tributo, além de quitar as custas processuais e os honorários advocatícios, junto à Vara que tramita a execução.

§ 3º - Aceitas as determinações legais e os valores propostos, será lavrado o Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento

§ 4º - O parcelamento deferido será automaticamente cancelado caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas,

conforme o caso, e implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos.

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, gratuitamente, quando requerido, Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Negativa, para os contribuintes que aderirem ao presente parcelamento.

Parágrafo Primeiro – O contribuinte que aderir ao plano previsto no inciso I do parágrafo único do art. 2.º, terá expedida, Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Segundo - O contribuinte que aderir ao plano previsto nos incisos II ou III do parágrafo único do art. 2.º, terá expedida, Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Parágrafo Terceiro - As Certidões serão expedidas após comprovação do pagamento dos respectivos boletos bancários, referentes ao plano que fizeram a opção.

Parágrafo Quarto – A Certidão Negativa de Débitos terá validade de 90 (Noventa) dias e a Certidão Positiva com efeito de Negativa, terá validade de 30 (Trinta) dias, podendo ser renovada, mensalmente, após comprovação do pagamento do parcelamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO NOÉ ARNAUD**, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, em 09 de Dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**ALBERTO MAIA PATRÍCIO DE FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal